

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, ESTADO DE SÃO PAULO,**

**Concorrência Pública Nº: 01/2019**

**PLANA EDIFICAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, com sede localizada na Rua Joaquim Inácio, 1664 – Tirol - Natal/RN, CNPJ nº 05.346.248/0001-22, através de seu representante legal, com procuração em anexo, vem, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

nos termos do art. 109, inciso I da Lei Federal 8.666/93, em face da sua inabilitação no processo licitatório, Concorrência Pública nº 01/2019, realizado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sorocaba/SP, pelos fatos e fundamentos a seguir.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

---

O artigo 109, inciso I da Lei 8.666/93, afirma que é cabível o recurso administrativo, contra os atos da Administração Pública que importarem em habilitação ou inabilitação do licitante, sendo que este recurso pode ser



interposto no prazo de 05 dias úteis, contados a partir da intimação do ato ou da lavratura da ata que julgue a fase habilitação dos licitantes.

No caso concreto, a Recorrente foi intimada do julgamento da fase de habilitação da Concorrência nº 001/2019, realizada pelo SAAE do município de Município de Sorocaba, deu-se no dia 24/07/2019. Logo, contando-se apenas os dias úteis, o último dia para a interposição de recurso é 31/07/2019. Assim, na presente data, o recurso mostra-se tempestivo.

## II- DOS FATOS

---

A Recorrente está participante de procedimento licitatório na modalidade Concorrência, realizado pelo SAAE do município de Sorocaba, objetivando a *contratação de empresa de engenharia especializada para a execução de obras gerais de construção de um novo edifício administrativo para o SAAE, com fornecimento total de material, mão de obra e equipamentos*, pelo tipo menor preço, conforme processo administrativo nº 3.279/2019.

A sessão para recebimento dos envelopes contendo os documentos ocorreu no dia 02/07/2019, tendo sido publicado o resultado da habilitação no dia 24/07/2019.

A Comissão de Licitação julgou a Recorrente inabilitada, pois, de acordo com o parecer técnico, a licitante não teria cumprido os seguintes itens do edital referente à habilitação técnica:

Item 10.1.3

(a.2) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado(s) no órgão competente CREA, no(s) qual(ais) se indique(m), nos termos da Súmula 24 do TCE/SP, no mínimo:

**- Execução de estaca tipo hélice com no mínimo 815,00 metros lineares;**

**- Fornecimento e instalação de grupo gerador com capacidade mínima 90 KVA;**

(b1) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado(s) no

órgão competente CREA, no(s) qual(ais) se indique(m), nos termos da Súmula 23 do TCESP, no mínimo:  
- **Execução de estacas tipo hélice;**

*Data Vênia* o entendimento da Comissão de Licitação, a inabilitação da Recorrente deve ser revista e reconsiderada, uma vez que, conforme demonstram os documentos apresentados pela licitante, a fim de comprovar qualificação técnica, a empresa atende a todas as condições impostas no instrumento convocatório, detendo ampla experiência na execução do objeto licitado, inclusive, já tendo desenvolvido atividades de maior complexidade técnica que as integrantes do serviço que será contratado.

Nesse sentido, passaremos a discorrer.

**III. Da possibilidade de comprovar a qualificação técnica-operacional, por meio de Atestados que demonstram a execução de objetos similares e de maior complexidade técnica. Do Cumprimento as exigências editalícias através dos atestados de capacidade técnica apresentados. Da ilegalidade na inabilitação da Recorrente.**

---

De acordo com a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na fase de habilitação, dentre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de experiência com o objeto licitado e recursos humanos e materiais suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para tanto, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir do licitante a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

**II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,** e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada

um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Na primeira hipótese (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa jurídica (licitante), devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; já no que diz respeito à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

No caso da qualificação técnico-operacional, a Norma de Licitação não é clara na maneira como essa comprovação deveria realizada. Nesse sentido, o TCU editou a Súmula 263, esclarecendo o assunto:

**Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (g.n.)**

Infere-se das normas supracitadas, que a comprovação da experiência anterior no desenvolvimento de determinado serviço, se caracteriza por meio da execução pretérita de serviços **iguais e/ou similares aqueles que serão contratados**.

O Superior Tribunal de Justiça compreende que ao julgar a qualificação técnica-operacional/profissional dos licitantes, a fim de aferir seu conhecimento anterior com o objeto licitado, a Administração Pública deve considerar a experiência em atividades similares e/ou mais complexas, para fins de habilitação, sob pena de proceder de forma ilegal. Nesse turno, firma a decisão abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. [...] 4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 5. **A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados.** 6. **Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."** 7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo. 8. **O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação.** 9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, comprova "a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital". 10. A prova pericial não só atestou a aptidão do Consórcio/agravado para a execução da obra licitada como verificou a ausência de motivação ou justificativa técnico-científica para a rejeição dos atestados de capacidade técnica dos

agravados. 11. Mesmo a dúvida decorrente da incidência das ondas e arrebatamento no ambiente de realização do objeto licitado - chamadas, no laudo, de "janelas de mar", cuja presença ensejou a improcedência do pedido no primeiro grau de jurisdição - foi dirimida pela Corte paulista, mais uma vez, com base nas proposições lançadas pelo perito nomeado pelo juízo. 12. Discordar da prova técnica para reputá-la inconclusa ou para concluir pela inabilitação técnica das agravadas reclama a imperiosa necessidade de reexame do acervo fático-probatório - e não reavaliação da prova -, providência vedada na via especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 do STJ. 13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). 14. **Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada.** 15. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas. 16. Se a ação proposta não pretendeu nulificar as disposições editalícias, como anotado no acórdão, não há falar em decadência do direito de assim proceder (art. 41, 2º, da Lei n. 8.666/1993). 17. O teor do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações (republicação do edital para propiciar sua ampla divulgação pela mesma forma com que se deu o texto original) e dos arts. 131, 335 e 436 do CPC/2015 não foi examinado no aresto recorrido, tampouco ventilado nos aclaratórios manejados na origem, falta que denota padecer o especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF). 18. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento. (STJ, AREsp 1144965/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

No mesmo sentido, é o entendimento adotado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. **O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de**

modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. 4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. 5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas. 6. A segregação de funções é princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de formalização, autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão, facultando a revisão por setores diferentes nas várias etapas do processo e impedindo que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, sem o devido controle. Nesse sentido, as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, o Decreto 5.450/2005 e a IN-SLTI/MPOG 4/2014, no caso de soluções de TI, estabelecem claramente as atribuições e responsabilidades de cada agente envolvido nas diversas fases do processo de contratação. 7. O argumento de que o valor do melhor lance estaria abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014. (TCU. Acórdão nº 2.829/2015. Relator: BRUNO DANTAS).

Isto posto, fica patente ao inserir no instrumento convocatório a exigência para comprovação de experiência com o objeto licitado, o agente público não pode requerer do concorrente que detenha *expertise* com serviço idêntico em características, prazos e quantidades, devendo solicitar, apenas, para experiência com objeto semelhante.

- a) Da análise dos Atestados apresentados. Da comprovação do fornecimento e instalação de grupo gerador com capacidade maior do que a exigida.**

Extrai-se da Certidão de Acervo Técnico nº 1337676/2018, em nome do Engenheiro Eletricista Marcelo Abbot Galvão Serejo Gomes a comprovação da elaboração de projeto e execução de uma UNIDADE GERADORA DE ENERGIA DE 500 KVA, parte integrante dos documentos de habilitação apresentados.

O equipamento instalado tem potência cinco vezes e meia maior do que a exigido no edital, bem como sua certidão está em nome de um responsável técnico do quadro atual, tendo como Empresa contratada a PLANA EDIFICAÇÕES LTDA, o que atende tecnicamente aos critérios de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional.

**b) Da análise dos atestados apresentados. Da comprovação do fornecimento e instalação de estaca tipo pirulito**

Em relação ao serviço de EXECUÇÃO DE ESTACA TIPO HÉLICE COM NO MÍNIMO 815,00 METROS LINEARES apresentamos a CAT Nº 1322834/2017 do Responsável Técnico Francisco das Chagas de Abreu Rodrigues, contendo Estaca de Concreto Armado para Fundação diâmetro 40 cm, 35MPA - 4.048,00 m; a CAT Nº 1309738/2017 contendo Estaca Tipo Pirulito diâmetro 30 cm em Concreto Armado de 30MPA – 2.304,00 m do Responsável Técnico Filipe Abbott Galvão Rodrigues, todos estes serviços tendo como contratada a empresa PLANA EDIFICAÇÕES LTDA.

A estaca hélice contínua é uma estaca de concreto moldada "*in loco*", executada por meio de trado contínuo e injeção de concreto através da haste central do trado simultaneamente a sua retirada do terreno. Sua metodologia executiva consiste em três passos: PERFURAÇÃO, CONCRETAGEM E ARMAÇÃO. A perfuração consiste em fazer a hélice penetrar no terreno por meio de torque apropriado para vencer a sua resistência. A haste de perfuração é composta por uma hélice espiral solidarizada a um tubo central, equipada com dentes na extremidade inferior que possibilitam a sua penetração no terreno.

A metodologia de perfuração permite a sua execução em terrenos coesivos e arenosos, na presença ou não do lençol freático e atravessa camadas de solos resistentes com índices de STP's acima de 50 dependendo do tipo de equipamento utilizado. A velocidade de perfuração produz em média 250m por



dia dependendo do diâmetro da hélice, da profundidade e da resistência do terreno. Alcançada a profundidade desejada, o concreto é bombeado através do tubo central, preenchendo simultaneamente a cavidade deixada pela hélice que é extraída do terreno sem girar ou girando lentamente no mesmo sentido da perfuração. O concreto normalmente utilizado apresenta resistência característica FCK a partir de 18 Mpa, é bombeável e composto de areia, pedriscos ou brita 1 e consumo de cimento de 350 a 450 Kg/m<sup>3</sup>, sendo facultativa a utilização de aditivos. O abatimento ou "Slump" é mantido entre 200 e 240mm. Normalmente é utilizada bomba de concreto ligada ao equipamento de perfuração através de mangueira flexível.

O preenchimento da estaca com concreto é normalmente executado até a superfície de trabalho sendo possível o seu arrastamento abaixo da superfície do terreno guardadas as precauções quanto a estabilidade do furo no trecho não concretado e a colocação da armação. O método de execução da estaca hélice contínua exige a colocação da armação após a sua concretagem. A armação, em forma de gaiola, é introduzida na estaca por gravidade ou com o auxílio de um pilão de pequena carga ou vibrador. As estacas submetidas a esforços de compressão levam uma armação no topo, em geral de 2 a 5,5m de comprimento. No caso de estacas submetidas a esforços transversais ou de tração, somente será possível para comprimentos de armações de no máximo 16m, m função do método construtivo. No caso de armações longas, as "gaiolas" devem ser constituídas de barras grossas e estribo espiral soldado na armação longitudinal para evitar a sua deformação durante a introdução no fuste da estaca. O equipamento empregado para cravar a hélice no terreno é constituído de um guindaste de esteiras, sendo nele montada a torre vertical de altura apropriada à profundidade da estaca, equipada com guias por onde corre a mesa de rotação de acionamento hidráulico. Os equipamentos disponíveis permitem executar estacas de no máximo 25m de profundidade e inclinação de até 1:4 (H:V)

Apesar da sua descrição não detalhar a estaca executada na obra objeto da CAT N° 1322834/2017 – (Estaca de Concreto Armado para Fundação diâmetro 40 cm, 35MPA - 4.048,00 m) é do tipo hélice contínua. A descrição evidencia o material – CONCRETO, o mesmo solicitado pelo edital, mais a

resistência e diâmetro da peça. Sabendo que a nomenclatura técnica classifica o método de execução de estacas como ESCAVADAS (estacas moldadas), são elementos de concreto armado que são executados in situ, em buracos escavados com recurso a maquinaria própria; ou CRAVADAS, que são estacas pré-moldadas, elementos pré-fabricados, podendo ser em madeira, metal ou concreto, que são introduzidos no solo através de percussão, prensagem ou vibração, com recurso a maquinaria própria.

Há de se dizer que caso a comissão não entenda que a estaca apresentada tenha sido executada no método ESCAVADO, a exemplo o tipo hélice contínua, teríamos que considerá-la como CRAVADA, cuja similaridade de processos não é a mesma, porém, a complexidade tecnológica de execução é muito superior a ESCAVADA, tendo assim o acervo validade para o presente processo uma vez que serviços que apresentem complexidade tecnológica superior ao que se pede é permitido e aceito por Lei. Além disso, a estaca tipo pirulito, constante na CAT Nº 1309738/2017, exatos 2.304,00 m, apresenta mesma similaridade de execução e complexidade tecnológica a comparar com a do tipo hélice contínua.

Assim vejamos.

Estaca pirulito e estaca prancha, é assim denominada pelo tipo perfuração cravadas lado a lado, utilizada para escoramentos afim de permitir uma grande escavação. São estacas escavadas, geralmente de 20 a 30 cm, preenchidas com ferro e concreto, com funcionalidade e contenção, evitando desabamento dos muros e das construções vizinhas ou com utilidade de escoramento onde necessite de grandes escavações. Sua metodologia de execução é similar à do tipo hélice contínua, por se tratar de estaca escavada moldada in loco. É realizada perfuração com trado manual ou mecânico com hélice helicoidal, com posterior concretagem e armação.

Desse modo, é evidente que ambas metodologias, hélice contínua e pirulito tem a mesma similaridade e complexidade tecnológica, não cabendo assim, a inabilitação ora proferida, uma vez que a empresa apresentou certidões de acervo técnico acompanhadas de seus atestados em quantidade sete vezes

maior do que o solicitado, prevalecendo assim o entendimento de condição de similaridade e não de igualdade, mas perfeitamente aceitável e previsto em Lei.

Isto posto, fica patente a ilegalidade da decisão prolatada pela comissão de licitação ao inabilitar esta Empresa erguendo-se a necessidade imperiosa de retificação desse ato, promovendo a regular habilitação, uma vez que resta devidamente comprovado que a Recorrente demonstrou que tanto ela como os profissionais a ela vinculados detêm experiência em atividades compatíveis com as exigidas no instrumento convocatório.

A Administração Pública deve estrita observância aos princípios que regem o procedimento licitatório, dentre eles, o do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes, este último, intrínseco ao primeiro. Nesse sentido é o que dispõem om artigos 3º, 44 e 45 do Estatuto de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir **a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle.

O princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, determinando que a análise dos documentos e propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

Para Celso Antônio, esse princípio almeja “*impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora*”<sup>1</sup>.

Apresenta-se, o julgamento objetivo, como corolário do princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Carta Constitucional, impondo que Administração promova o julgamento em atenção as regras firmadas – previamente - por essa no âmbito do processo de licitação.

Em face da importância da norma editalícia para o processo licitatório, visto que importará no atingimento ou não do interesse público, faz-se premente a inserção de regras claras, a fim de conceder maior transparência, com isso possibilitando o cumprimento adequado das condições, por parte dos licitantes; da mesma forma, permitindo a interpretação e aplicação apropriada, pela própria Administração Pública.

Ensina Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> que: *Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.* Infere-se da lição do ilustre Doutrinador a seriedade que deve dispensar o Poder Público no momento de editar e interpretar do instrumento convocatório.

Constata-se que em virtude da inserção de parâmetros diferentes no Termo de referência e no edital, impossibilita que a Comissão possa realizar um julgamento objetivo, deixando a cargo do agente público, qual das interpretações deve-se adotar.

Firma, a jurisprudência pátria, que o distanciamento das normas editalícias, no momento da análise e julgamento dos documentos das licitantes, afronta o princípio do julgamento objetivo no âmbito do processo de licitação. Assim, assentam os julgados, ***in verbis***:

---

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. 3a ed. Malheiros: São Paulo. P. 338.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2011. P. 249.

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE PARA SUSPENSÃO DO ATO IMPUGNADO. PREGÃO PRESENCIAL 11/2015 (PP 11/2015). SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - DEPARTAMENTO NACIONAL (SEBRAE-DN). TC 020.267/2015-0 CONTENDO IDÊNTICOS OBJETO E PEDIDO. APENSAMENTO DEFINITIVO DO TC 020.267/2015-0 AOS PRESENTES AUTOS. OITIVA DO SEBRAE-DN. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. **INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, PRESENTES NO ART. 2º DO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SISTEMA SEBRAE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO. OUTRAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO.** (TCU 01961520159, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 25/11/2015).

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS no 13.005/DF, 1a S., rel. Min. Denise Arruda, j. Em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Não obstante a decisão de inabilitação merece ser reconsiderada, uma vez que, ficou demonstrada a experiência anterior em ambos os serviços.

## V. DOS PEDIDOS

---

Destarte, em razão dos fatos e fundamentos expostos, **REQUER-SE** que o presente **Recurso** seja **CONHECIDO** e **PROVIDO**, para **MODIFICAR** decisão da Comissão de Licitação, que inabilitou a empresa **PLANA EDIFICAÇÃO LTDA** na Concorrência nº 001/2019, promovida pelo SAAE do Município de Sorocaba, uma vez que resta fartamente demonstrado que a Recorrente cumpriu todos os requisitos de habilitação exigidos no instrumento convocatório.

Requer ainda a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do §2º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Ademais, na eventual hipótese de restar alguma dúvida por parte dessa Comissão de Licitação quanto a compatibilidade dos serviços descritos nos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente com os serviços licitados, que seja aberta diligência nos termos do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, a fim de complementar a instrução processual e sanar qualquer imprecisão.

Caso a decisão combatida não seja RECONSIDERADA por Vossa Senhoria, requer-se que o presente Recurso seja remetido a Autoridade Superior juntamente com os autos do processo administrativo.

Termos em que pede e espera deferimento.

Natal/RN, 30 de julho de 2019.

**PLANA EDIFICAÇÕES LTDA.**

CNPJ: 05.346.248/0001-22

*Filipe Abbott Galvão Rodrigues*

**Filipe Abbott Galvão Rodrigues**

Eng.º Civil - CREA 210525250-8

Diretor - XXXXXXXXXX